REGULAMENTO (CEE) Nº 2312/92 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1992

que estabelece as normas de execução do regime de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em bovinos vivos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos [1], e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º e o seu artigo 9º,

Considerando que, em aplicação dos artigos 4º e 7º do Regulamento (CEE) nº 3763/91, é conveniente determinar, para o sector da carne de bovino e para a campanha de comercialização de 1992/1993, por um lado, o número de animais reprodutores de raça pura originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda com vista ao arranque do sector nos departamentos franceses ultramarinos (« DOM ») e, por outro, o número de animais vivos que podem beneficiar de uma isenção dos direitos aplicáveis à importação directa de países terceiros ou de uma ajuda para as expedições originárias do resto da Comunidade;

Considerando que é conveniente fixar os montantes das ajudas supramencionadas para o abastecimento dos « DOM », por um lado, em animais machos e, por outro, em animais reprodutores originários do resto da Comunidade; que, no que respeita aos animais machos, essas ajudas devem ser fixadas por forma a que as entregas intracomunitárias possam ser efectuadas em condições de abastecimento equivalentes às das entregas provenientes do mercado mundial; que, no que respeita aos animais reprodutores de raça pura, essas ajudas são fixadas tomando em consideração os critérios previstos no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3763/91;

Considerando que as normas de execução comuns do regime de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 131/92 da Comissão [2], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2132/92 [3]; que é conveniente adoptar normas complementares adaptadas às práticas comerciais em vigor no sector da carne de bovino no que respeita, nomeadamente, ao período de eficácia dos certificados de importação e de ajuda e ao montante das garantias relativas às obrigações dos operadores;

Considerando que o benefício do regime específico de abastecimento com vista à engorda nos « DOM » pressupõe que os animais em questão sejam engordados e consumidos no local; que, a fim de assegurar o respeito dessas condições, é conveniente prever garantias e controlos adequados para o efeito;

Considerando que, com vista a uma boa gestão administrativa do regime de abastecimento, é conveniente prever um calendário de apresentação dos pedidos de certificados e um prazo de reflexão para a emissão destes últimos;

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 131/92 previu um regime transitório de abastecimento até 30 de Junho de 1992; que, por conseguinte, convém prever que o presente regulamento produza efeitos a partir de 1 de Julho de 1992;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3763/91, é fixado no anexo I o número de bovinos vivos machos, destinados à engorda e ao consumo nos « DOM », que podem beneficiar da isenção dos direitos aduaneiros e do direito nivelador de importação ou da ajuda comunitária.

Artigo 2º

1. O benefício da isenção dos direitos de importação fica subordinado:

a) À declaração escrita do importador, efectuada no momento da importação, de que os bovinos se destinam a ser engordados nos « DOM » durante um período de sessenta dias a contar do dia da sua introdução em livre prática e a aí ser consumidos posteriormente;

b) À constituição, pelo importador, de uma garantia de montante igual ao conjunto dos montantes do direito aduaneiro e do direito nivelador aplicáveis no dia da importação;

c) Ao compromisso escrito do importador, subscrito no momento da importação, de indicar às autoridades competentes francesas, no prazo de um mês a contar do dia da importação, a exploração ou as explorações onde os bovinos serão engordados.

2. A garantia será constituída, à escolha do requerente, em dinheiro ou sob a forma de garantia dada por um estabelecimento que satisfaça os critérios fixados por França.

[1] JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.
[2] JO nº L 15 de 22. 1. 1992, p. 13.
[3] JO nº L 213 de 29. 7. 1992, p. 25.

3. Salvo caso de força maior, a garantia só será liberada se, no prazo de doze meses, tiver sido apresentada às autoridades francesas prova de que o bovino;

a) Foi engordado na exploração ou nas explorações indicadas em conformidade com a alínea c) do nº 1;

b) Não foi abatido antes do termo do prazo previsto na alínea a) do nº 1

ou

c) Foi abatido antes do termo do referido prazo por razões sanitárias ou morreu na sequência de doença ou de acidente.

A garantia será liberada imediatamente após a apresentação da prova.

Todavia,

— quando o prazo de doze meses não tiver sido respeitado, a garantia a liberar será diminuída de 15 % do seu montante,

— quando o prazo de doze meses tiver sido excedido em mais de seis meses, a totalidade da garantia ficará perdida.

Os montantes não liberados ficarão perdidos a título de direito aduaneiro e de direito nivelador, respectivamente.

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, considera-se como momento ou dia da importação o dia da aceitação da declaração de introdução em livre prática.

Artigo 3º

1. O benefício da ajuda comunitária fica subordinado:

a) À declaração escrita do requerente, efectuada no momento de chegada nos « DOM », de que os bovinos se destinam a ser engordados nos « DOM » durante um período de sessenta dias a contar do dia da sua chegada e a aí ser consumidos;

b) Ao compromisso escrito do requerente, subscrito no momento da chegada dos bovinos, de indicar às autoridades competentes francesas, no prazo de um mês a contar do dia da chegada dos bovinos, a exploração ou as explorações onde os bovinos serão engordados.

2. A ajuda só será paga, salvo caso de força maior, se o pedido de ajuda referido no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 131/92 for acompanhado da prova de que o bovino:

a) Foi engordado na exploração ou nas explorações indicadas em conformidade com a alínea b) do nº 1;

b) Não foi abatido antes do termo do prazo previsto na alínea a) do nº 1

ou

c) Foi abatido antes do termo do referido prazo por razões sanitárias ou morreu na sequência de doença ou de acidente.

Em derrogação do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 131/92, quando o pedido de ajuda acompanhado pela prova supramencionada for apresentado nos seis meses seguintes ao prazo de doze meses, a ajuda paga será igual a 85 % da ajuda aplicável.

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, considera-se como momento ou dia da chegada o dia da chegada efectiva aos « DOM ».

Artigo 4º

1. Cada animal importado ou entregue ao abrigo do regime referido no artigo 1º será identificado:

— quer por uma tatuagem indelével

— quer por uma marca auricular oficial ou aprovada oficialmente, aposta, pelos menos, numa das orelhas do animal.

2. Esta tatuagem e esta marca serão concebidas de modo a permitir, se for caso disso, pelo seu registo aquando da introdução em livre prática ou da chegada, a verificação da data da introdução em livre prática ou da chegada e da identidade do importador ou do requerente da ajuda.

Artigo 5º

São fixados no anexo II os montantes da ajuda comunitária.

Artigo 6º

São fixados no anexo III a ajuda prevista no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3763/91, rem relação ao fornecimento nos departamentos franceses ultramarinos de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, bem como o número de animais que beneficiam da referida ajuda.

Artigo 7º

1. A França designará a autoridade competente para:

a) A emissão dos certificados de importação;

b) A emissão do certificado de ajuda previsto pelo nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 131/92;

c) O pagamento da ajuda aos operadores em questão.

2. A França tomará as medidas necessárias para controlar o respeito das obrigações previstas no nº 1 do artigo 2º e no nº 1 do artigo 3º

Artigo 8º

É aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 131/92.

Artigo 9º

1. Os pedidos de certificado são apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. Um pedido de certificado só é admissível se :

a) Não exceder a quantidade máxima disponível publicada por França ;

b) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificado, tiver sido feita prova de que o interessado constituiu uma garantia de 30 ecus por cabeça.

2. Os certificados são emitidos no décimo dia útil de cada mês.

Artigo 10º

1. O período de eficácia dos certificados de importação termina no último dia do mês seguinte ao da sua emissão.

2. O período de eficácia dos certificados de ajuda termina no último dia do segundo mês seguinte ao da sua emissão.

Artigo 11º

O pagamento das ajudas previstas nos artigos 5º e 6º é efectuado relativamente às quantidades efectivamente fornecidas.

Artigo 12º

Os montantes das ajudas referidas nos artigos 5º e 6º serão alterados sempre que a situação do mercado o exigir.

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

Parte 1

Estimativa das necessidades de abastecimento da Reunião em animais machos de engorda da espécie bovina, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993.

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais
ex 0102 90	Animais de engorda da espécie bovina	1 300

Parte 2

Estimativa das necessidades de abastecimento da Reunião em animais machos de engorda da espécie bovina, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993.

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais
ex 0102 90	Animais de engorda da espécie bovina	1 100

ANEXO II

Montante da ajuda concedida aos animais referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário.

(em ecus/cabeça)

Código NC	Montante da ajuda
ex 0102 90 10	200
0102 90 35	300
0102 90 37	300

ANEXO III

Parte 1

Fornecimento na Reunião de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993.

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	180	1 000

Parte 2

Fornecimento na Guiana de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993.

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	340	1 000

Parte 3

Fornecimento na Martinica de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993.

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	40	1 000

Parte 4

Fornecimento na Guadalupe de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993.

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	40	1 000

(1) A admissão nesta subposição fica subordinada às condições previstas pelas disposições comunitárias adoptadas na matéria.